



ATO NORMATIVO Nº 4 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a proteção do direito autoral, referente a obras intelectuais e projetos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no âmbito da jurisdição do CREA-DF.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do Art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na sessão Plenária Ordinária nº 359, realizada em 10 de maio de 2000, e

Considerando os dispositivos da Constituição Federal, em especial o inciso XXVII do art. 5º, pelo qual “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”;

Considerando as disposições do Código Penal Brasileiro, cujo art. 184 define a violação de direito autoral como crime contra a propriedade intelectual e estabelece pena de detenção de três meses a um ano, ou multa para quem violar esse direito;

Considerando a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a qual altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, revogando a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, salvo quanto ao art. 17 e seus §§ 1º e 2º, e assegurando assim ao autor o direito de registrar sua obra intelectual e/ou projeto original junto ao órgão competente;

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que, em seus arts. 17 a 23, estabelece normas fundamentais para garantia do direito autoral referente a planos ou projetos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o profissional e outros interessados;

Considerando o teor da Resolução nº 453, de 15 de dezembro de 2000, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, estabelecendo normas para o registro de obras intelectuais concernentes aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões afins;

Considerando a necessidade de uniformizar critérios e estabelecer diretrizes para tratativa das questões relacionadas a direito autoral no âmbito da jurisdição do CREA-DF;

DECIDE:

Art. 1º Ao profissional devidamente registrado no CREA-DF, detentor de direito autoral referente a obras intelectuais e/ou projetos, assiste o direito de propor, com base na legislação brasileira, ações administrativas e judiciais pertinentes, com vistas a defender seus direitos patrimoniais e morais de possíveis violações por terceiros.



Art. 2º No caso de violação do direito autoral, a que se refere o artigo anterior, por parte de outro profissional vinculado ao Sistema Confea/CREA, ficará o mesmo sujeito a processo ético-disciplinar por infração ao Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do Confea.

Art. 3º Cabe ao CREA-DF prestar orientação aos profissionais e apurar eventuais infrações ético-disciplinares relacionadas com o direito autoral, referente a obras intelectuais e projetos de que trata o art. 1º.

§1º Como medidas preventivas de defesa dos direitos de que trata o art. 1º, deverão ser prestadas orientações ao profissional, autor de obra intelectual ou projeto original, no sentido de que sejam tomados os cuidados necessários quanto à caracterização da autoria, bem como em relação aos contratos de venda de seus projetos ou alienação de suas obras, de maneira a obter maior segurança na proteção de seus direitos autorais.

§2º Para casos concretos acontecidos antes da vigência do presente Ato Normativo, o CREA-DF prestará orientações ao profissional acerca das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a defesa de seus direitos, orientando-o, ainda, sobre a possibilidade de abertura de processo ético-disciplinar, se for o caso.

Art. 4º O proprietário ou contratante que necessite efetuar quaisquer alterações em projeto ou plano original deverá consultar formalmente o autor.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 5º Cabe aos profissionais habilitados, quando contratados para alterar projetos e planos que não sejam de sua autoria, observar as disposições do art. 4º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 205, de 1971, do Confea, abstendo-se, especialmente, das seguintes ações:

I – Prática de qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar os legítimos interesses de outros profissionais;

II – substituir profissional em trabalho já iniciado, sem o conhecimento prévio do respectivo autor;

III – rever ou corrigir o trabalho de outro profissional, salvo com o consentimento deste e sempre após o término de suas funções; ou

IV – Intervir num projeto em detrimento de outros profissionais que já tenham atuado diretamente em sua elaboração, tendo presentes os preceitos legais vigentes.



Art. 6º Os casos omissos, referentes ao presente Ato Normativo, serão resolvidos pelas câmaras especializadas a que se vincularem os profissionais envolvidos na autoria e modificação, para solução das divergências, ou, quando for o caso, pelo Plenário do CREA-DF.

Art. 7º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2002.

Alberto Alves de Faria
Presidente

APROVADO PELO CREA PLENARIA Nº: 359 DATA: 10/05/2002	HOMOLOGADO PELO CONFEA PLENARIA Nº: 1.311 DATA: 30/08/2002 DECISÃO PL 549/2002
---	--

REGOVADO PELO ATO NORMATIVO Nº 08 DE 19/02/2020